



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

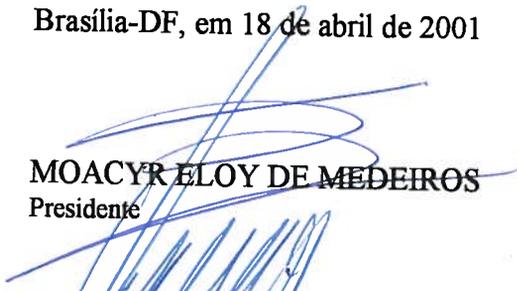
PROCESSO Nº : 11128.001207/98-12
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
RECURSO Nº : 120.310
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.192

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora. O Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares votou pela conclusão. A Conselheira Íris Sansoni declarou-se impedida. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator Designado

25 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.310
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.192
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, mercadoria que declarou na Declaração de Importação nº 97/0303819-0 (fls. 14) ser "CARBODIAMIDA MODIFICADO 4,4' - DIFENILMETANO DIISOCIATO" e nome comercial "LUPRANAT MM 103", classificando-o na posição 2929.10.90, como Outros Isocianatos, com alíquota de 2% do imposto de importação e 0% do imposto sobre produtos industrializados.

Com base em laudo emitido pelo LABANA (fls. 24), a fiscalização reclassificou o produto na posição 3824.90.89, como um "Produto Químico das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições, outros" (alíquota de 10% do IPI).

Em consequência, lavrou-se Auto de Infração de fls.01, exigindo a diferença do IPI, os juros de mora, e multa de mora do art. 61, § 2º da Lei 9.430/96.

A impugnação, tempestiva, alegou em síntese, que:

- 1- O produto "LUPRANAT MM 103" é uma mistura de isômeros do 4,4'-diisocianato de difenilmetano;
- 2- O laudo do IPT juntado aos autos pela impugnante confirma a classificação adotada;
- 3- A nota 1 "b" do capítulo 29 assegura a classificação do produto no referido capítulo;
- 4- A posição adotada pelo Fisco é genérica, devendo prevalecer a mais específica;
- 5- Não cabe a multa aplicada, por tratar-se de mera divergência quanto à classificação fiscal;

A decisão da Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a exigência fiscal, com base nos seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.310
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.192

- Um produto para se classificar no capítulo 29 deve ser um composto de constituição química definida apresentado isoladamente ou acompanhado de algum dos elementos permitidos pela Nota 1 do referido capítulo, como impurezas, antioxidantes, água etc., o que não se aplica ao caso presente, conforme análise técnica e tendo-se em vista que a própria impugnante não alegou, em nenhum momento, a presença de tais elementos;
- O produto não é de constituição química definida, está evidenciado não só pelo laudo oficial (fls. 24), como também pelo Parecer Técnico do IPT, juntado pela impugnante, ao afirmar (fls.48) que “a amostra não possui uma constituição química definida”;
- A Informação Técnica nº 090/98 desmente a alegação da impugnante, segundo a qual, “a mercadoria analisada não se trata de isômeros de diisocianato de difenilmetano”;
- O Parecer do IPT (fls. 46/51) não é conclusivo quanto a ser ou não o produto uma mistura de isômeros, pois utiliza expressões como “a amostra não possui uma constituição química definida, pois provavelmente, é constituída por uma mistura de isômeros do 4,4’- diisocianato de difenilmetano...”;
- A Informação Técnica de fls. 58/59 ratifica o laudo de fls.24;
- Não procede a alegação de que a posição 3824 é mais genérica do que a 2929, pois não ficou provado que a mercadoria importada é um composto de outras funções nitrogenadas (azotadas), como requer o texto da posição 2929, nem tampouco que se trata de um isocianato, como exige o texto da subposição 2929.10, razão pela qual não se pode falar em posição mais específica no caso vertente;
- Quanto à multa do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, não se trata de multa de ofício, como entendeu a impugnante, mas de multa de mora, cabível em virtude de a data do pagamento do tributo ser a data do registro da declaração de importação.

Irresignada, a atuada apresenta **recurso** reiterando os argumentos apresentados na impugnação e acrescentado como preliminar o cerceamento de defesa,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.310
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.192

por não ter havido oportunidade para que a Recorrente se manifestasse acerca da informação técnica (fls. 58/59) emitida posteriormente à impugnação ofertada.

A Recorrente apresentou cópia do depósito (fls. 90) exigido pela Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97.

No julgamento emitido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes foi acatada a preliminar de cerceamento de defesa para anular a decisão, conforme ementa do acórdão nº 301-29.147:

"ANULADA A DECISÃO – de matéria que somente foi cientificada à Requerente pela decisão proferida pela autoridade de primeira instância - por respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, com fundamento no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, nula é a decisão proferida com preterição do direito de defesa."

Conforme determinado no Acórdão acima, foi dada ciência ao contribuinte da Informação Técnica (fls. 57/59), e apresentada manifestação (fls. 117/119) apenas para repetir os mesmos argumentos já apresentados no recurso, quanto ao mérito da questão da classificação fiscal do produto LUPRANAT MM 103.

A nova decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal mantendo os mesmos fundamentos da primeira decisão, conforme se verifica na ementa a seguir descrita:

"LUPRANAT MM 103.

O produto descrito como CARBODIAMIDA MODIFICADO 4,4'-DIFENILMETATNO DIISOCIANATO se classifica no código 3824.90.89, à vista das informações técnicas presentes aos autos."

O novo recurso apresentado (fls. 132/135) repete as mesmas alegações já apresentadas no recurso de fls. 80/85, com relação ao mérito da questão. 

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.310
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.192

VOTO VENCEDOR

Em que pese o entendimento da ilustre Conselheira Relatora, bem como o fato de a matéria já ter sido julgada anteriormente nesta Câmara (Recurso 120.800), retifico o posicionamento que adotei anteriormente.

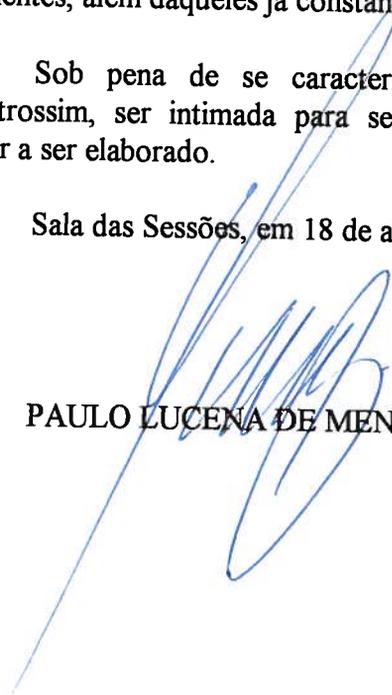
Isto devido ao fato de a matéria em discussão ser eminentemente técnica e envolver a real natureza do produto comercialmente denominado de LUPRANAT MM 103.

Ora, existindo dois laudos técnicos idôneos e contraditórios, elaborados por órgãos de grande reputação (Labana e IPT), entendo que não subsistem nos autos elementos capazes de permitir a formação de uma opinião isenta e firme, ante à complexidade do tema.

Assim sendo, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que seja elaborado um terceiro laudo por outro laboratório técnico, devendo a parte interessada e a autoridade de origem formularem os quesitos que julgarem pertinentes, além daqueles já constantes do processo.

Sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa, deve a recorrente, outrossim, ser intimada para se manifestar sobre o novo laudo que, porventura, vier a ser elaborado.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


PAULO LUCENA DE MENEZES – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.310
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.192

VOTO VENCIDO

O processo retorna após ter sido anulada a decisão de primeira instância, em face de não ter sido contestada a Informação Técnica de fls. 58/59, caracterizando preterição do direito de defesa.

Cumprida a determinação deste conselho no Acórdão de nº 301-29.147, tomo conhecimento do novo recurso apresentado.

Inicialmente, é importante salientar que, o processo cumpriu todas as etapas processuais a partir da contestação apresentada (fls. 111/119) à referida Informação Técnica, sobre a qual nada de novo foi acrescentado, ou seja, a reabertura de novos prazos para a manifestação requerida em nada acrescentou ao mérito da questão.

Portanto, continua como o ponto central da questão determinar se o produto descrito como "CARBODIAMIDA MODIFICADO 4,4' - DIFENILMETANO DIISOCIATO", classifica-se na posição 3824.90.89, adotada pela fiscalização, ou se, na posição 2929.10.90, conforme entendimento da recorrente.

É importante destacar que existem dois laudos no processo que divergem quanto à identificação do produto em questão e que, enquanto a recorrente adota as conclusões emitidas no laudo do IPT, a Fiscalização segue o LABANA.

Discordo da decisão de primeira Instância, no sentido de que o principal argumento para desconsiderar o laudo do IPT é que este não foi conclusivo quanto ao produto importado ser ou não uma mistura de isômeros, por utilizar as seguintes expressões:

"a mostra **seria** constituída de uma mistura de isômeros..."

"a mostra não possui uma constituição química definida, pois, **provavelmente**, é constituída por uma mistura de isômeros do 4,4'-disocianato de difenilmetano." (grifos da decisão).

Assim, entendo que estas expressões não são suficientes a ponto de desconsiderar o referido Parecer, pois existem nos autos conclusões necessárias e suficientes que, por si só, já elegem o laudo do Labana como mais conclusivo, senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.310
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.192

O primeiro laudo do LABANA – RJ (fls. 20) assim concluiu:

“não se trata de outros isocianatos, de constituição química definida, trata-se de mistura de reação obtida a partir da catálise de 4,4' - disocianato de difenilmetano (mistura de carbodiimidas obtidas a partir de 4,4'- disocianato de difenilmetano), na forma líquida.”.

O IPT, após coleta das amostras emitiu o seguinte Parecer Técnico (fls. 46/51):

"a amostra não possui uma constituição química definida pois, provavelmente, é constituída de uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano”.

A Informação Técnica do Labana ratifica a sua conclusão esclarecendo que, os resultados da amostra de LUPRANAT MM103 evidenciam a presença de grupamento Carbonilado, enquanto que os produtos LUPRANAT MS E LUPRANAT M20S, diferem do primeiro, porque não apresentam isômeros que contenham grupamentos carbonilados. E anexa ainda literatura técnica do produto emitida pelo Gerente Técnico da empresa recorrente onde consta que o LUPRANAT MM 103 é uma carbodiimida difenilmetano disocianato modificado, é líquido e livre de solventes.

Conforme se verifica, a Informação Técnica do Labana confirma as informações já emitidas, ou seja, constata-se que o produto foi identificado como uma mistura de carbodiimida, e não de isômeros, e que, em momento algum foi contestada pelo recorrente, nem mesmo quando foi dada uma nova abertura de prazo para que se manifestasse sobre esta nova informação sobre a presença de carbodiimida, ele não o fez.

Evidentemente, e como bem defende o Fisco, que a posição do produto em questão, estando identificado como uma mistura de carbodiimida e não de isômeros, como defende o recorrente, não pode se classificar na posição 2829.10.90, eis que ali encontra-se textualmente designado “outros isocianatos”, do qual não se trata o produto em questão.

Dáí que por força da RG1, entendo que não sendo uma mistura de isômeros de um mesmo composto, como requer a exceção da Nota 1 do capítulo 29, o produto classifica-se na posição 3824.9089, que contempla os produtos das indústrias químicas não especificados nem compreendidos em outra posição.

Desta forma, confirmado pela Informação Técnica do Labana, que o produto LUPRANAT MM 103 não é uma mistura de isômeros de um mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.310
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.192

composto, a classificação adotada pela fiscalização na posição 3824.9089, está correta.

Com relação à multa, é importante esclarecer que trata-se de multa de mora, prevista no art. 61, da Lei nº 9.430/96, e não de multa de ofício por declaração inexata, como entendeu o recorrente.

Por todo o exposto, e como bem decidido pela Autoridade de Primeira Instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.001207/98-12
Recurso nº: 120.310

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301.1.192.

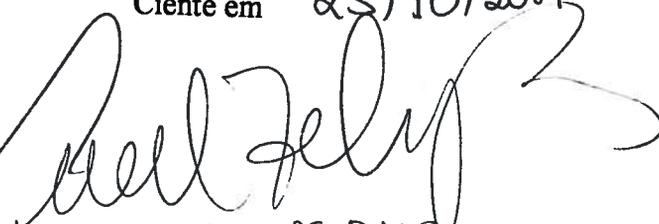
Brasília-DF, 15/10/2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

25/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL